



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
CSJT/2008
BL/BL

PROC. N° R-CSJT-201439/2008-000-00-00.3

RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA DO RECORRENTE. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ALI DELINEADOS. I - Verifica-se do preâmbulo da decisão monocrática ter este Conselheiro aludido à circunstância de não haver previsão no Regimento Interno deste Conselho sobre a medida então intentada de reclamação em matéria administrativa, muito menos sobre a providência cautelar pleiteada cumulativamente com a concessão de liminar, dirigida a outro Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que fosse reservado um cargo de juiz do trabalho substituto. **II -** Consignou-se, na oportunidade, que, de acordo com o inciso IV do artigo 5º do Regimento, competia apenas ao Conselho apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariassem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II. **III -** Deixou-se insinuado, assim, o não-conhecimento da denominada reclamação em matéria administrativa, tendo por objeto decisão do TRT 23ª Região, que indeferira o pedido de remoção do recorrente, matéria que não fora impugnada no recurso ora interposto, pelo que ele não se credenciaria à cognição deste Conselho, por aplicação analógica da Súmula 422 do TST. **IV -** Releva-se porém essa deliberação, nem tanto para prevenir futura queixa de este Colegiado ter-se eximido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

se pronunciar sobre a irresignação do recorrente, mas sobretudo porque as razões recursais, nas quais se repisam as questões concernentes aos artigos 5º, *caput*, inciso II e 37, *caput* da Constituição, não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que este Conselheiro pede vênua para os reiterar como razões para negar provimento ao recurso administrativo. **V** - No mais, crê este Conselheiro que o recorrente não está bem inteirado do posicionamento deste Colegiado acerca do conhecimento de recursos em matéria administrativa, nos quais o interesse neles deduzidos eventualmente não transcenda os interesses individuais dos recorrentes, como se verifica da sua afirmação de que, por inúmeras vezes, teriam sido examinados atos administrativos individualmente formulados. **VI** - Isso porque o Colegiado tem sido rigoroso na aplicação do artigo 5º, inciso XIII do seu Regimento Interno, segundo o qual não se habilita ao seu conhecimento matéria administrativa que não extrapole o âmbito do interesse individual seja de servidor, seja de magistrado, conforme se verifica, dentre outros, dos precedentes trazidos à colação. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso **CSJT-201439/2008-000-00-00.3**, em que é recorrente **WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRT DA 23ª REGIÃO** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**, interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO** Assunto:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Remoção de Magistrado. Resolução Administrativa 181/2008 do TRT da 23ª Região. Reserva de Vaga.

Wanderley Rodrigues da Silva, já qualificado, interpõe recurso, com fundamento no artigo 23 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, contra a decisão monocrática de fls. 191/194, no qual insiste na sua reforma e por conseqüência na reforma da decisão do TRT da 23ª Região, a fim de que lhe seja deferido o pedido de remoção para o TRT da 18ª Região, reiterando os fundamentos da reclamação administrativa, respaldada nos artigos 5º, *caput*, inciso II e 37, *caput* da Constituição, culminando por insistir no deferimento da providência cautelar, em caráter liminar, para determinar ao TRT da 18ª Região a reserva de um dos três cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto a que se refere o Edital de Concurso de Remoção nº 09/2008.

É o relatório.

V O T O

Verifica-se do preâmbulo da decisão monocrática de fls. 191/194 ter este Conselheiro aludido à circunstância de não haver previsão no Regimento Interno deste Conselho sobre a medida então intentada de reclamação em matéria administrativa, muito menos sobre a providência cautelar pleiteada cumulativamente com a concessão de liminar, dirigida a outro Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que fosse reservado um cargo de juiz do trabalho substituto.

Consignou-se, na oportunidade, que, de acordo com o inciso IV do artigo 5º do Regimento, competia apenas ao Conselho apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariassem as normas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

legais ou as expedidas com base no inciso II.

Deixou-se insinuado, assim, o não-conhecimento da denominada reclamação em matéria administrativa, tendo por objeto decisão do TRT 23^a Região, que indeferira o pedido de remoção do recorrente, matéria que não fora impugnada no recurso ora interposto, pelo que ele não se credenciaria à cognição deste Conselho, por aplicação analógica da Súmula 422 do TST.

Releva-se porém essa deliberação, nem tanto para prevenir futura queixa de este Colegiado ter-se eximido de se pronunciar sobre a irresignação do recorrente, mas sobretudo porque as razões recursais, nas quais se repisam as questões concernentes aos artigos 5^o, *caput*, inciso II e 37, *caput* da Constituição, não se prestam, data vênia, a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que este Conselheiro pede vênia para os reiterar como razões para negar provimento ao recurso administrativo, a saber:

Cabe trazer à lume a Resolução nº 21/2006 deste Conselho, cujo artigo 3^o, § único conferiu aos TRTs a faculdade de avaliar a conveniência administrativa da remoção, podendo em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos.

Significa dizer ter sido atribuído aos Tribunais Regionais poder discricionário para avaliar da conveniência e oportunidade dos pedidos de remoção de seus magistrados, com a única ressalva de que tal poder deve observar os requisitos de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Essa ressalva, por sua vez, não se submete ao crivo revisor deste Conselho sequer ao fundamento de que lhe coubesse apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassara os limites da discricionariedade, visto que tal atribuição acha-se afeta ao Poder Judiciário, no exercício na sua função jurisdicional, conforme se observa dos precedentes doutrinários invocados pelo peticionante.

Nesse sentido, constata-se da decisão do Pleno do TRT da 23ª Região ter sido indeferido o pedido de remoção, mediante avaliação discricionária da sua conveniência e oportunidade, pelo ângulo do artigo 3º, § único da Resolução nº 21/2006 deste Conselho, considerando a conclusão soberana lá exarada de o quadro efetivo de magistrado estar incompleto, agravado pelo fato de que muitos juízes estarem adoecendo em serviço pelo acúmulo exagerado de processos distribuídos, em função do qual todos têm se desdobrado para cumprir com seus misteres na entrega da prestação jurisdicional.

Ainda naquela oportunidade, o Regional deixou ressaltado outro motivo para o indeferimento, consubstanciado, desta feita, no afastamento de magistrados por motivo de estudo, licença médica e licença de juiz para exercer o cargo de Presidente da AMATRA-XXIII, tudo contribuindo para emperrar o bom andamento da prestação jurisdicional nas Varas locais.

Não se presta a demonstrar a ilegalidade ou abusividade da decisão do Colegiado de origem a circunstância de terem sido deferidos pedidos de remoção formulados por outros magistrados, em virtude de os precedentes só serem inteligíveis em meio às circunstâncias que envolveram os juízes então atendidos, não se podendo inferir daí, em sede administrativa, em que é preponderante o princípio da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

legalidade estrita, pretensa inobservância dos artigos 5º, *caput* e inciso I e 37, *caput* da Constituição da República.

A par dessas considerações, observa-se que a pretensão do peticionante não extrapola o seu interesse individual, uma vez que a decisão não se mostrou refratária à possibilidade de remoção, como se observa do preâmbulo do voto condutor.

Isso porque o Vice-Presidente da Corte de origem, depois de rememorar decisão do TCU, que vedara transferências de juízes entre Tribunais Regionais, alertou para a sua suspensão, proveniente de pedido de reexame formulado perante aquele Tribunal, arrematando que este Conselho, na sua última sessão, houve por bem manter a vigência da Resolução nº 21 até análise do recurso pela Corte de Contas.

Sobra assim a constatação de a reclamação administrativa do interessado, a par de não se apresentar com a desejada relevância institucional, pois a relevância o seria quando muito pessoal, efetivamente não transcende o seu interesse individual, insuscetível de provocar a intervenção deste Conselho, a teor do inciso VIII do artigo 5º do seu Regimento Interno.

No mais, crê este Conselheiro que o recorrente não está bem inteirado do posicionamento deste Colegiado acerca do conhecimento de recursos em matéria administrativa, nos quais o interesse neles deduzidos eventualmente não transcenda os interesses individuais dos recorrentes, como se verifica da sua afirmação de que, por inúmeras vezes, teriam sido examinados atos administrativos individualmente formulados.

Isso porque o Colegiado tem sido rigoroso na aplicação do artigo 5º, inciso XIII do seu Regimento Interno, segundo o qual não se habilita ao seu conhecimento matéria administrativa que não extrapole o âmbito do interesse individual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

seja de servidor, seja de magistrado, conforme se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 15ª REGIÃO. RECURSOS HUMANOS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA (LEI Nº 9.527/97, ART. 10). Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 15ª Região, uma vez não ultrapassado o interesse individual da magistrada aposentada. Assistência pela entidade associativa que não configura o interesse coletivo, que, na esfera da competência deste Órgão, condiciona-se ao caráter de relevância que se atribua à matéria administrativa. Exegese do artigo 5.º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho. (CSJT 221/2006-000-90-00.0, DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO, Conselheiro-Relator)

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE - 1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal. 2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado, servidor ou pensionista. 3. Assim, incabível recurso em matéria administrativa, apresentado por servidora pública, cujo objeto seja a reforma de decisão de Regional que lhe indeferiu auxílio-transporte. 4. Recurso de que não se conhece. (CSJT-157/2006-000-90-00.8, JOÃO ORESTE DALAZEN, Ministro Conselheiro)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO VIII, DO REGIMENTO INTERNO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Em que pese a acalorada polêmica em torno da repriminção da Resolução do TRT local de nº 157/1984, em detrimento da Resolução baixada pelo TST, no ano de 2000, pela qual optara o Regional de modo a dar eficácia ao comando do artigo 19, inciso II da lei 9.421/96, o certo é que a pretensão do recorrente insere-se no âmbito do seu interesse individual. II - Tendo por norte essa singularidade da pretensão recursal, e considerando que, a teor do inciso VIII do artigo 5º do RICSJT, a competência ali atribuída ao Conselho refere-se a matérias administrativas que transcendem ou extrapolem o simples interesse individual de servidores da Justiça do Trabalho, o recurso não se credencia ao seu conhecimento. Recurso não conhecido. (CSJT-471/2007-000-08-00.9, Ministro BARROS LEVENHAGEN, Conselheiro Redator).

Do exposto, **nego provimento** ao recurso, para manter, a sua integralidade, a decisão recorrida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para manter, a sua integralidade, a decisão recorrida.

Brasília, 17 de dezembro de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Relator